SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054107 - MG(2025/0350253-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAYRO LUIZ LESSA
AGRAVANTE	:	VDL HOLDING PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	LESSA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	JOTA LESSA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	VECTRA PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771
		WALTER DE SOUZA NETO - MG192458
		DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO	:	LGL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR
AGRAVADO	:	OROSIMAR VALENTIM FRAGA
AGRAVADO	:	OVF PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	RGL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA
ADVOGADOS	:	JOAO PEDRO OTTONI SILVA - MG150555
		CELSO ARANTES BRITO NETO - MG124222

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. MULTA COMINATÓRIA. NATUREZA COERCITIVA E INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO ILÍQUIDO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE QUANTO À TESE JURÍDICA. APLICABILIDADE QUANTO À REVISÃO DO VALOR ESTIMADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA55125736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 48e05e5b-3eab-43d1-b327-1d55bde1c0cb

1. Discussão sobre os critérios legais para fixação do valor da causa, especialmente quanto à possibilidade de inclusão da multa cominatória como proveito econômico, caracteriza matéria de direito que não atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
3. Multa cominatória possui natureza coercitiva e inibitória, destinada a compelir o cumprimento de obrigação, não se confundindo com o proveito econômico direto perseguido na demanda. Por essa razão, o valor sugerido como astreinte não constitui parâmetro automático para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC.
4. Revisão do quantum fixado por estimativa pelo tribunal local, para fins de ajuste ao valor pretendido pela parte, demanda necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55125736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 48e05e5b-3eab-43d1-b327-1d55bde1c0cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054107 - MG(2025/0350253-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAYRO LUIZ LESSA
AGRAVANTE	:	VDL HOLDING PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	LESSA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	JOTA LESSA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	VECTRA PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771
		WALTER DE SOUZA NETO - MG192458
		DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO	:	LGL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR
AGRAVADO	:	OROSIMAR VALENTIM FRAGA
AGRAVADO	:	OVF PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	RGL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA
ADVOGADOS	:	JOAO PEDRO OTTONI SILVA - MG150555
		CELSO ARANTES BRITO NETO - MG124222

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. MULTA COMINATÓRIA. NATUREZA COERCITIVA E INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO ILÍQUIDO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE QUANTO À TESE JURÍDICA. APLICABILIDADE QUANTO À REVISÃO DO VALOR ESTIMADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA54831495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 629f9263-f5a8-4801-b576-bb75dd55bf16

1. Discussão sobre os critérios legais para fixação do valor da causa, especialmente quanto à possibilidade de inclusão da multa cominatória como proveito econômico, caracteriza matéria de direito que não atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
3. Multa cominatória possui natureza coercitiva e inibitória, destinada a compelir o cumprimento de obrigação, não se confundindo com o proveito econômico direto perseguido na demanda. Por essa razão, o valor sugerido como astreinte não constitui parâmetro automático para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC.
4. Revisão do quantum fixado por estimativa pelo tribunal local, para fins de ajuste ao valor pretendido pela parte, demanda necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JAYRO LUIZ LESSA, VDL PARTICIPAÇÕES LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOTA LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. e GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. (JAYRO e outros) contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial, este manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No recurso especial (e-STJ, fls. 3.299 a 3.310), JAYRO e outros apontaram violação dos arts. 1.022, II, e 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustentaram, em síntese, que **(1)** o acórdão foi omisso por não ter fundamentado os parâmetros utilizados para estimar o valor da causa em R$ 200.000,00 e por não ter enfrentado o argumento de que o proveito econômico corresponderia à multa cominatória pleiteada, de R$ 10.000.000,00; e **(2)** o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda, que, no caso, seria o valor da multa sugerida para a hipótese de descumprimento da ordem, e não o montante arbitrado pelo tribunal.

O recurso foi inadmitido na origem pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que deu ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 3.593 a 3.602).

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 3.617 a 3.622 e 3.633 a 3.637).

Documento eletrônico VDA54831495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 629f9263-f5a8-4801-b576-bb75dd55bf16

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, JAYRO e outros apontaram violação aos arts. **(1)** 1.022, II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido teria sido omisso quanto aos critérios para a fixação do valor da causa e sobre a tese de que o proveito econômico seria o valor da multa cominatória; e **(2)** 292, § 3º, do CPC, sustentando que o valor da causa deveria corresponder ao montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) indicado como multa coercitiva, por representar o benefício econômico perseguido.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC não se sustenta.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a apelação e os subsequentes embargos de declaração, enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de maneira clara e fundamentada. A Corte mineira expôs as razões pelas quais entendeu que o valor da causa deveria ser alterado, mas não para o patamar pretendido por JAYRO e outros.

O acórdão recorrido esclareceu expressamente que a multa de R$ 10.000.000,00 não poderia ser utilizada como parâmetro, por se tratar de mero meio coercitivo, e justificou a fixação do valor por estimativa em R$ 200.000,00 com base na natureza da demanda e no contexto dos contratos envolvidos.

Conforme se extrai do voto condutor (e-STJ, fls. 3.180 a 3.187):

> *Dessa forma, diante das circunstâncias do pedido inibitório, por se tratarem de contratos envolvendo o comércio de veículos automotores de marca de alto renome (Mercedes Benz) o valor da causa deve ser fixado, por estimativa, em R$200.000,00.*
> *(...)*
> *Ademais, fica o esclarecimento que o pedido de aplicação de multa feito pela parte autora/apelada, no valor sugerido de R$10.000.000,00, só serve de meio coercitivo para o cumprimento da tutela inibitória pretendida, sendo certo que o valor da multa requerida, por si só, não serve de parâmetro para se determinar o valor da causa.*

Desta feita, ao julgar os embargos de declaração, o tribunal mineiro reforçou seu posicionamento, consignando que a matéria havia sido devidamente analisada e

Documento eletrônico VDA54831495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 629f9263-f5a8-4801-b576-bb75dd55bf16

que a pretensão dos embargantes se traduzia em mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Assim, o que se verifica é uma decisão contrária aos interesses de JAYRO e outros, e não uma omissão ou ausência de fundamentação. Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA . NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.*
> *1 . Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.*
> *2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.*
> *3 . Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.*
> *4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caraterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios .Embargos de declaração rejeitados.*
> *(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43759 RS 2022/0225824-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)*

O fato de a decisão não corresponder à expectativa da parte não a torna omissa ou carente de fundamentação.

(2) Do valor da causa e da violação do art. 292, § 3º, do CPC

A questão central do recurso especial reside em definir se o valor pleiteado a título de multa cominatória em caso de descumprimento de obrigação de não fazer deve ser considerado o proveito econômico para fins de fixação do valor da causa.

Para o deslinde da controvérsia, é imperioso distinguir a natureza das questões submetidas a esta Corte. A definição jurídica sobre se a multa cominatória (astreinte) pode ou não integrar o conceito de proveito econômico do art. 292 do CPC é questão de direito, plenamente cognoscível na via extraordinária. Diversamente, a aferição da adequação do quantum fixado pelo tribunal mineiro, por meio de estimativa baseada no contexto fático-contratual, constitui questão de fato.

Quanto à tese jurídica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou corretamente o direito ao diferenciar o proveito econômico da demanda e o valor sugerido como astreinte. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial

Documento eletrônico VDA54831495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 629f9263-f5a8-4801-b576-bb75dd55bf16

em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Em uma ação de natureza inibitória, o proveito consiste no benefício buscado ao impedir a ocorrência de determinado ato, valor este muitas vezes de difícil mensuração imediata.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS RÉUS. ART. 292, II e § 3º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA COM O CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO .*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2 . Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.*
> *3. O art . 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao valor do ato ou o de sua parte controvertida, cabendo ao juiz corrigir o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.*
> *4. No caso, o Consórcio autor requereu a anulação da decisão que declarou o Consórcio corréu vencedor da licitação, com a consequente anulação dos atos posteriores, inclusive do contrato firmado entre os réus.*
> *5 . Assim, tendo sido expressamente pleiteada a anulação do contrato, o valor dele corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão nos autos e, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, deve ser estabelecido como valor da causa.*
> *6. Agravos conhecidos para dar parcial provimento aos recursos especiais .*
> *(STJ - AREsp: 2134995 SP 2022/0154104-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2024)*

A multa cominatória, por sua vez, possui natureza meramente coercitiva e acessória, visando assegurar a eficácia da decisão judicial. Trata-se de uma penalidade eventual e futura, cuja incidência depende do descumprimento da ordem, não se confundindo com o proveito econômico imediato e principal da lide. Assim, sob o prisma estritamente jurídico, a multa não serve como parâmetro automático para a fixação do valor da causa. Adotar a tese de JAYRO e outros permitiria a manipulação do valor da causa mediante a simples sugestão de multas elevadas, desvinculadas do direito material discutido.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA54831495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 629f9263-f5a8-4801-b576-bb75dd55bf16

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE SOFTWEAR. MULTA COMINATÓRIA . CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE EQUIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. DISTINGUISHING. ASTREINTES QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante fixado no Tema 1076/STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a incidência do critério da equidade apenas em casos excepcionais, quando inaplicáveis aqueles outros parâmetros e, além disso, quando o valor da causa for muito baixo ou inestimável.

2 . No caso dos autos, a impugnação ao cumprimento provisório de sentença foi acolhida para reduzir substancialmente o valor executado, mediante a exclusão do montante perseguido a título de astreintes.

3. Apesar disso, não é possível afirmar que o proveito econômico obtido corresponde ao valor decotado da dívida, porque a multa cominatória constitui apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória e nem sequer integrando, por isso, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4 . Paralelamente, caso arbitrados os honorários entre 10% e 20% sobre o valor decotado da dívida, a autora da demanda, que alcançou parcial procedência em seus pedidos, terá de pagar mais a título de verba sucumbencial do que poderá vir a receber pelo cumprimento da sentença condenatória, o que não se pode admitir.

5. Tendo em vista as destacadas peculiaridades fáticas que distinguem o caso daquele em que fixada a tese repetitiva (Tema 1076/STJ), fica autorizada a estipulação da verba honorária pelo critério da equidade.

6 . Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1829155 SP 2019/0223648-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2024)

Superada a premissa jurídica, resta a análise do montante arbitrado. O tribunal mineiro, ao constatar a impossibilidade de aferir de plano o proveito econômico, procedeu à sua fixação por estimativa em R$ 200.000,00, baseando-se na natureza da obrigação e no porte dos contratos envolvidos (comércio de veículos de alto renome). A revisão dessa estimativa específica para acolher a pretensão de que outro valor seria mais condizente com a realidade do litígio demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice instransponível na Súmula n. 7 desta Corte.

Neste sentido:

Documento eletrônico VDA54831495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 629f9263-f5a8-4801-b576-bb75dd55bf16

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54831495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 629f9263-f5a8-4801-b576-bb75dd55bf16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.054.107 / MG

Número Registro: 2025/0350253-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000200555886003 10000220218630001 10000220218630002 10000220218630003
10000220218630004 10000220218630005 10000220218630006 10000220218630007
51696631520218130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAYRO LUIZ LESSA
AGRAVANTE	:	VDL HOLDING PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	LESSA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	JOTA LESSA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	VECTRA PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
		EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771
		WALTER DE SOUZA NETO - MG192458
AGRAVADO	:	LGL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ GONÇALVES LESSA JÚNIOR
AGRAVADO	:	OROSIMAR VALENTIM FRAGA
AGRAVADO	:	OVF PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	RGL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA

Documento eletrônico VDA55075682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:54
Código de Controle do Documento: 15b848d0-e66c-418e-b218-d7917f7e4de2

ADVOGADOS : CELSO ARANTES BRITO NETO - MG124222
JOAO PEDRO OTTONI SILVA - MG150555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:58:54
Código de Controle do Documento: 15b848d0-e66c-418e-b218-d7917f7e4de2